



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0010532-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE ARAÇATUBA, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DE ARAÇATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo e deram provimento para declarar a competência do Juízo sucitante. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente), VICO MAÑAS (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE)

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 125.824

Conflito de Competência nº 0010532-62.2025.8.26.0000

COMARCA: Araçatuba

Interessados: (i) A. F. S. de F., (ii) M. T. T. L. de F., (iii) R. G. L. de F., (iv) D. A. L. de F. e (v) E. M. L. de F.

Suscitante: MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba

Suscitado: MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PETIÇÃO DE HERANÇA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação de petição de herança ajuizada visando o reconhecimento do direito sucessório da autora como filha legítima de pessoa falecida, e a restituição dos bens que lhe pertencem. A ação foi inicialmente distribuída por dependência ao inventário já encerrado, mas o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba declinou da competência, alegando a natureza autônoma da ação.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a ação de petição de herança deve ser distribuída por dependência ao inventário já transitado em julgado ou seguir de forma autônoma.

III. Razões de Decidir

Não há relação de acessoriedade entre a ação de petição de herança e o inventário já encerrado, pois a causa de pedir é o reconhecimento de novo herdeiro, não a existência de vício no inventário.

A petição de herança traz circunstância nova que pode modificar a partilha, afastando a aplicação do artigo 61 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba. Tese de julgamento: 1. Ação de petição de herança não possui relação de acessoriedade com inventário já transitado em julgado. 2. Competência do Juízo suscitante para processar e julgar a ação.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, artigos 61, 66, inciso II, 286,

951, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

*TJSP, Conflito de competência cível
0026978-48.2022.8.26.0000, Rel. Issa Ahmed, Câmara
Especial, j. 31.08.2022.*

*TJSP, Conflito de competência cível
0046403-03.2018.8.26.0000, Rel. Campos Mello, Câmara
Especial, j. 18.02.2019.*

*TJSP, Conflito de competência cível
0020451-46.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Bruno,
Câmara Especial, j. 30.06.2023.*

Cuida-se de **conflito negativo de competência** suscitado pelo **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba** em face do **MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba**, nos autos da Ação de Petição de Herança nº 1004565-20.2025.8.26.0032, ajuizada por A. F. S. de F. em face de (i) M. T. T. L. de F., (ii) R. G. L. de F., (iii) D. A. L. de F. e (iv) E. M. L. de F..

Expôs que “A. F. S. de F. ajuizou ação de petição de herança contra M. T. T. L. de F., R. G. L. de F., D. A. L. de F. e E. M. L. de F., alegando, em síntese, que é filha legítima de A. L. de F., falecido em 13/07/2019, cujo inventário, nº 1011826-46.2019.8.26.0032, se processou perante a 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, ocorrendo a partilha e sua consequente homologação no dia 30/05/2019. Apesar da condição de herdeira do “de cujus”, ficou de fora do rol de herdeiros, sendo que a esposa meeira e os três filhos de seu pai acabaram herdando a totalidade dos bens. Pugnou para que possa ser reconhecido o seu direito sucessório, com a devida restituição dos bens que lhe pertencem por direito, condenando-os nos efeitos legais. A ação foi distribuída por dependência ao

inventário nº 1011826-46.2019.8.26.0032. No entanto, o MM. Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, ao proferir decisão de fls. 19, entendeu não ser o caso de distribuição por dependência em razão da ação de inventário já ter sido julgada (trânsito em julgado dia 15/10/2019), e o presente feito ter natureza autônoma, sem vínculo de acessoriedade.” (fl. 22 da origem). Sustentou que, “tratando-se de ação em que busca anular a partilha homologada, com novo plano de partilha, deve, sim, ser distribuída por dependência ao inventário supracitado.” (fls. 22/23 da origem). Por fim, apontou jurisprudência desta C. Câmara Especial.

Processado o conflito de competência, foi designado o MM. Juízo suscitante (MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba) para apreciar as medidas urgentes (fls. 05/07).

Ausentes as hipóteses de intervenção do Ministério Público no processo originário (artigo 951, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral de Justiça para parecer.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízos se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Ação de Petição de Herança ajuizada por A. F. S. de F. em face de (i) M. T. T. L. de F., (ii) R. G. L. de F., (iii) D. A.

L. de F. e (iv) E. M. L. de F. (fls. 01/04 da origem).

A ação foi distribuída ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba, por dependência aos Autos nº 1011826-46.2019.8.26.0032 (Ação de Inventário). Em decisão à fl. 19 da origem o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses do artigo 286, do Código de Processo Civil, e ao argumento de que *“a pretensão deduzida pela suposta herdeira preterida na ação de inventário, inclusive já julgado por este Juízo (trânsito em julgado dia 15/10/2019), possui natureza autônoma, sem revelar vínculo de acessoriedade (artigo 61 do Código de Processo Civil), de modo que não há que se falar em prevenção”* (fl. 19 da origem), declinou da competência e determinou a livre distribuição dos autos (decisão à fl. 19 da origem).

Redistribuído o feito, o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba suscitou o presente conflito de competência (fls. 22/23 e 25/27 da origem).

Razão assiste ao MM. Juízo suscitante.

Não há relação de acessoriedade entre a ação de petição de herança, ainda que cumulada com o pedido de anulação da partilha, e o inventário já encerrado e transitado em julgado (Autos nº 1011826-46.2019.8.26.0032).

Isso porque, a causa de pedir na ação de petição de herança não é a existência de vício no inventário, mas do reconhecimento de novo herdeiro; na hipótese, a requerente pretende ser reconhecida como

herdeira de seu pai, o sr. A. L. de F., *de cujus*, além de pleitear a restituição do quer lhe é de direito.

Assim, a petição de herança não tem como escopo sanar vício na ação de inventário, mas traz circunstância nova e externa, que poderá implicar a modificação da partilha.

Afastada a relação de acessoriedade, não incide, na espécie, o disposto no artigo 61 do Código de Processo Civil¹, devendo a nova ação seguir no Juízo suscitante, para o qual foi livremente distribuída.

Não há como se afastar, portanto, a competência do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba para processar e julgar os autos de origem.

Destarte, confira-se precedentes desta Colenda Câmara Especial:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de petição de herança. Demanda que não busca sanar vício na ação de inventário já transitada em julgado, mas o reconhecimento de novo herdeiro. Inexistência de relação de acessoriedade entre as demandas. Não incidência do artigo 61 do Código de Processo Civil. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé, ora suscitado.” (TJSP; Conflito de competência cível 0026978-48.2022.8.26.0000; Relator (a): **Issa Ahmed**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

¹ “Art. 61. A ação acessória será proposta no juízo competente para a ação principal.”

“Conflito negativo de competência ação de petição de herança. ausência de relação de acessoriedade com ação de inventário já transitada em julgado. não incidência do art. 61 do cpc. competência do juiz suscitado da 2ª vara judicial de tanabi.” (TJSP; Conflito de competência cível 0046403-03.2018.8.26.0000; Relator (a): **Campos Mello** (Pres. da Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/02/2019; Data de Registro: 20/02/2019).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Ação de petição de herança c.c. anulação de partilha – Inexistência de acessoriedade entre a ação de inventário e a presente ação – Precedentes desta C. Câmara especial – Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado (MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Da Família E Sucessões Da Comarca De São Bernardo Do Campo).” (TJSP; Conflito de competência cível 0020451-46.2023.8.26.0000; Relator (a): **Francisco Bruno** (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 30/06/2023; Data de Registro: 30/06/2023).

“Conflito de competência. Ação de petição de herança. Julgada a ação de inventário. Prevenção incorrente. Hipótese que não revela a relação de acessoriedade entre os feitos. Pretensão autônoma. Artigo 61 do CPC. Competência do MM. Juízo Suscitado. Conflito procedente.” (TJSP; Conflito de competência cível 0019961-63.2019.8.26.0000; Relator (a): **Lidia Conceição**; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 01/07/2019; Data de Registro: 01/07/2019).

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

NEGATIVO para declarar a competência do **MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba**, suscitante.

BERETTA DA SILVEIRA
Vice-Presidente
Relator